

Nº da proposição 00023/2023

Data de autuação 13/03/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.044 - ALTERA A LEI N.º 10.884, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO





AO DEPIO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE

13/03/23

DEPUTADO EVANORO LEITAO
PRESIDENTE

MENSAGEM N° 9044, DE 10 DE Mar 60 DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera a "LEI Nº 10.884, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1984 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTÓ DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Ceará vem construindo uma história de destaque na educação pública brasileira, devendo-se, especialmente, à política permanente desenvolvida em cooperação entre o Estado e os municípios em todo ciclo da educação básica que busca a valorização do ensino público e de seus agentes. Graças às ações desenvolvidas vem colhendo bons resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação – IDEB.

Em tal índice, o Estado do Ceará apresentou em relação ao Brasil, na última avaliação realizada no ano de 2021, mesmo dentro da situação pandêmica causada pela Covid-19, permanecendo em primeiro lugar nos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), com 70 escolas classificadas dentro das 100 melhores escolas públicas do Brasil, em relação aos resultados dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) e do Ensino Médio, avançou, respectivamente, para segundo e terceiro lugar. Porém, mesmo a evolução demonstrada nesses resultados, o IDEB também retrata grandes desafios a serem superados no ensino médio para além dos indicadores acadêmicos, considerando as potencialidades, os direitos de aprendizagem e o desenvolvimento dos alunos.

Dentro desse contexto, o Estado vem desenvolvendo o Programa Ceará Fluca Mais, constituído de 25 ações destinadas à progressiva melhoria da qualidade da educação cearense fundamentado em oito eixos: aperfeiçoamento pedagógico; desenvolvimento e qualificação dos professores; avanço na Aprendizagem; tempo integral; cuidado e inclusão; preparação para o Enem; educação conectada; e qualificação acadêmica e profissional dos estudantes.

A realização dessas ações dentro do sistema de ensino público perpassam inúmeros fatores, desde o financiamento adequado às demandas do sistema de Educação, a organização da rede escolar em tempo integral, a implantação do ensino médio noturno integrado a qualificação dos jovens e adultos, melhorias nas condições de trabalho até a profissionalização, o acompanhamento e valorização dos profissionais envolvidos no processo, como gestores, professores, especialistas e demais técnicos.

Nesse caminho, e pensando sempre na otimização do serviço público, pretende-se, através desse Projeto de Lei, dispor sobre a possibilidade de cessão envolvendo o servidor público do magistério estadual que, possuindo outro vínculo em diferentes esferas de governo ou Poder, precisar ser cedido para o Estado em relação a este último vínculo, para o desempenho atividades também do magistério estadual que exijam dedicação em tempo integral, como a de suporte pedagógico, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, opinta-





ção educacional, coordenação, assessoramento pedagógico, em exercício na rede de ensino estadual.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos

de de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Sá Barreto Leitão PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ





PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 10.884, DE 02 DE FEVE-REIRO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-CIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica acrescido o Art. 36-A da Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984 e alterações, com a seguinte redação:

"Art. 36-A. O profissional do Grupo Ocupacional do Magistério — MAG, da Educação Básica, que também possuir, em acumulação lícita, outro cargo ou função pública em outro Poder ou esferas de governo, e que, por este último vínculo, for cedido ao Estado do Ceará, para o exercício de cargo de provimento em comissão que envolva responsabilidade de direção, chefia e assessoramento, sob e regime de dedicação em tempo integral, poderá ter a sua cessão solicitada pelo Poder Executivo em relação ao vínculo referente a outro Poder ou esfera de governo.

Parágrafo único. Exclusivamente para os fins deste artigo, constituem cargos ou função sob regime de dedicação em tempo integral:

- I diretor e coordenador escolar com exercício nos estabelecimentos de ensino público do Estado, em funcionamento nos turnos diurno e noturno;
- II diretor e coordenador escolar com exercício nos estabelecimentos de ensino público do Estado em funcionamento em dois turnos;
- III cargos de provimento em comissão de símbolo igual ou superior a DAS-1, nas sedes das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação, das Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza e da Secretaria da Educação do Ceará, com exercício em município diferente daquele onde possua o servidor vínculo em relação ao qual haverá a cessão;
- IV diretor escolar de Escola de Ensino Médio em Tempo Integral, Escola Estadual de Educação Profissional e Centro Cearense de Idiomas;
- V coordenador e orientador de célula, com efetivo exercício nas sedes das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação, nas Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza e na Secretaria da Educação do Ceará;
- VI assessor técnico, simbologia DAS-1, com efetivo exercício nas sedes das coordenadorias regionais de desenvolvimento da Educação e nas Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza no desempenho das atividades da superintendência escolar nos turnos diurno e noturno."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos, pade convalidação de atos.





Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIO	ÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO C	EARÁ, em Fortaleza, aos
de	de 2023.	
		NACO MA
	Elmano de Freitas da Costa	A THE STATE OF THE

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

 N^o do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: LEITURA NO EXPEDIENTE

Autor:1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSAUsuário assinador:99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

Data da criação: 14/03/2023 10:09:20 **Data da assinatura:** 14/03/2023 18:01:53



MESA DIRETORA

DESPACHO 14/03/2023

LIDO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE MARÇO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

D1 - 12

1º SECRETÁRIO



Requerimento Nº: 3433 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA Em 15 de Março de 2023

D-1-1-

1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES A SEGUIR.

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

Justificativa:

Projeto de Lei Complementar nº 02/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.038 – de autoria do Poder Executivo – Altera a Lei Complementar nº 271, de 20 de dezembro de 2011, que cria o grupo ocupacional atividades de registro mercantil, no quadro de pessoal da junta comercial do Estado do Ceará.

Projeto de Lei Complementar n° 04/2023 – oriundo da Mensagem n° 9.042 – de autoria do Poder Executivo – Altera as Leis Complementares n° 58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado n° 65, de 7 de janeiro de 2008, n° 70 de 10 de novembro de 2008, e a Lei n° 17.162, de 27 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

Mensagem nº 19/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.040/2023 – de autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº15.018, de 04 de outubro de 2011, que instituí o Programa Estadual de Banda Larga e dispõe sobre a participação de empresas privadas e órgãos públicos na exploração do Cinturão Digital do Ceará.

Mensagem n° 20/2023 – oriundo da Mensagem n° 03/2023 – de autoria do Ministério Público – Realiza alterações na estrutura organizacional das promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará e cria cargos de servidores do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará.

Mensagem n° 21/2023 – oriundo da Mensagem n° 9.041/2023 – de autoria do Poder Executivo – Cria o selo equidade de gênero e inclusão, no âmbito do Estado do Ceará.

Mensagem n° 22/2023 – oriundo da Mensagem n° 9.043 – de autoria do Poder Executivo – Estabelece isenção do imposto de transmissão causa mortis e doação – ITCD, nas situações e condições previstas do âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.



Requerimento Nº: 3433 / 2023

Mensagem n° 23/2023 – oriundo da Mensagem n° 9.044 – de autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n° 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Oficial do Estado, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 15 de Março de 2023

Dep. ROMEU ALDIGUERI



Requerimento Nº: 3433 / 2023

Informações complementares

Entrada Legislativo: 15.03.2023

Data Leitura do Expediente: 15.03.2023

Data Deliberação: 15.03.2023

Situação: Aprovado

Nº do documento: 00001/2023 **Tipo do documento:** TERMO DE DESENTRANHAMENTO **Descrição:** TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)

Autor:99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVESUsuário assinador:99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES

Data da criação: 16/03/2023 10:19:16 **Data da assinatura:** 16/03/2023 10:19:16



CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00001/2023 16/03/2023

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N) Motivo: Arquivo ser \tilde{A}_i substituido

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

 N° do documento: (S/N) Tipo do documento: INFORMAÇÂO

Descrição:ENCAMINHE-SE À PROCURADORIAAutor:99417 - DEP. JULIO CESAR FILHOUsuário assinador:99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO

Data da criação: 16/03/2023 10:20:53 **Data da assinatura:** 16/03/2023 10:21:12



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO 16/03/2023

FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
		DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	DATA REVISÃO:	24/01/2020	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PARECER - MENSAGEM 9044/2023 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 00023/2023 - REMESSA À CCJR

Autor: 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
Usuário assinador: 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

Data da criação: 16/03/2023 11:31:58 **Data da assinatura:** 16/03/2023 11:32:04



GABINETE DO PROCURADOR

PARECER 16/03/2023

PARECER

Mensagem 9044/2023 – Poder Executivo

Proposição n.º 00023/2023

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.044, de 10 de março de 2023, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que "ALTERA A LEI Nº 10.884, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

"O Ceará vem construindo uma história de destaque na educação pública brasileira, devendo-se, especialmente, à política permanente desenvolvida em cooperação entre o Estado e os municípios em todo ciclo da educação básica que busca a valorização do ensino público e de seus agentes. Graças às ações desenvolvidas vem colhendo bons resultados no Indice de Desenvolvimento da Educação - IDEB.

Em tal índice, o Estado do Ceara apresentou em relação ao Brasil, na última avaliação realizada no ano de 2021, mesmo dentro da situação pandêmica causada pela Covid-19, permanecendo em primeiro lugar nos anos finais do ensino fundamental (6° ao 9° ano), com 70 escolas classificadas dentro das 100 melhores escolas públicas do Brasil, em relação aos resultados dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1° ao 5° ano) e do Ensino Médio, avançou, respectiva-

mente, para segundo e terceiro lugar. Porém, mesmo a evolução demonstrada nesses resultados, o IDEB também retrata grandes desafios a serem superados no ensino médio para além dos indicadores acadêmicos, considerando as potencialidades, os direitos de aprendizagem e o desenvolvimento dos alunos.

Dentro desse contexto, o Estado vem desenvolvendo o Programa Ceará Educa Mais, constituído de 25 ações destinadas à progressiva melhoria da qualidade da educação cearense fundamentado em oito eixos: aperfeiçoamento pedagógico; desenvolvimento e qualificação dos professores; avanço na Aprendizagem; tempo integral; cuidado e inclusão; preparação para o Enem; educação conectada; e qualificação acadêmica e profissional dos estudantes.

À realização dessas ações dentro do sistema de ensino público perpassam inúmeros atores, desde o financiamento adequado às demandas do sistema de Educação, a organização da rede escolar em tempo integral, a implantação do ensino médio noturno integrado a qualificado dos jovens e adultos, melhorias nas condições de trabalho até a profissionalização, o acompanhamento e valorização dos profissionais envolvidos no processo, como gestores, professores, especialistas e demais técnicos, Nesse caminho, e pensando sempre na otimização do serviço público, pretende-se, através desse Projeto de Lei, dispor sobre a possibilidade de cessão envolvendo o servidor público do magistério estadual que, possuindo outro vínculo em diferentes esferas de governo ou Poder, precisar ser cedido para o Estado em relação a este último vínculo, para o desempenho atividade também do magistério estadual que exijam dedicação em tempo integral, como a de suporte pedagógico, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação, assessoramento pedagógico, em exercício na rede de ensino estadual."

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Na mesma toada a Constituição Estadual preleciona, ainda:

Art. 60. [...]

§ 2°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

No que concerne o projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias:

Dessa forma, estabelecem os artigos 200, II, "b", e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado, seus respectivos órgãos.

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre educação, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

O Projeto em referência trata de incremento do ensino na rede pública estadual do Ceará, trazendo a possibilidade de cessão do servidor público que atue na área de gestão escolar de outro Poder para que possa estar sob regime integral, uma vez que as atividades em administração escolar possuem um grau diferenciado de responsabilidade e dedicação exclusiva no exercício de suas atribuições.

O Decreto 32.960, de 13 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a cessão de servidores da Administração Pública Estadual, prevê o regime de colaboração interinstitucional no âmbito de outros Poderes do Estado do Ceará, em relação aos integrantes do Grupo MAG, para o exercício de cargos ou funções em órgão ou entidade com atividades finalísticas pertinentes à área da educação.

Constata-se, portanto, a possibilidade da cessão nos termos legais, uma vez que o servidor desempenhará função comissionada, mediante Termo de Cooperação técnica, como bem exige a legislação disciplinadora da matéria com fundamento no referido Decreto nº 32.960/2019.

Importante observar que a Educação é um direito de todos e dever do Estado, sendo imprescindível que a máquina pública administrativa, resguarde o interesse dos seus servidores, de forma justa e razoável, para que possa garantir uma prestação eficaz do acesso à educação condigna ao interesse de todos.

Assim, o dever da eficiência é imposto ao Estado para que realize suas atribuições inerentes ao agente público com presteza, perfeição e rendimento funcional, oferecendo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da população.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Desse modo, a Mensagem sub examine se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Diante do exposto, o projeto de lei enviado a esta Casa Legislativa por intermédio da mensagem n.º 9.044/2023 se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, em relação a sua iniciativa, matéria e formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

 N° do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição: DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR

Autor: 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO **Usuário assinador:** 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO

Data da criação: 16/03/2023 12:24:53 **Data da assinatura:** 16/03/2023 12:25:09



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO 16/03/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
AUECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 15/03/2023

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

fr.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

N° do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição:PARECER DA MENSAGEM 23/23Autor:99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERIUsuário assinador:99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Data da criação: 16/03/2023 15:59:13 **Data da assinatura:** 16/03/2023 16:00:06



GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER 16/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 23/2023

(oriunda da mensagem nº 9.044, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 10.884, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 23/2023, oriunda da Mensagem nº 9.044, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Oficial do Estado, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que "pensando sempre na otimização do serviço público, pretende-se, através desse Projeto de Lei, dispor sobre a possibilidade de cessão envolvendo o servidor público do magistério estadual que, possuindo outro vínculo em diferentes esferas de governo ou Poder, precisar ser cedido para o Estado em relação a este último vínculo, para o desempenho atividades também do magistério estadual que exijam dedicação em tempo integral, como a de suporte pedagógico, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação, assessoramento pedagógico, em exercício na rede de ensino estadual."

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpre esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1°, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece, em seus arts. 60, inciso II, e 88, inciso III e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe a Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado:

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, não há qualquer impedimento para que tal competência seja exercida pelo Chefe do Poder Executivo, como se observa dos dispositivos a seguir transcritos:

CF/88: Art. 61.

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta,** concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; (grifo inexistente no original

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM Nº 23/2023, oriunda da Mensagem nº 9.044, proposta pelo Poder Executivo.

É o parecer.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

R- A-1

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição: CONCLUSÃO DA CCJR

Autor: 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO **Usuário assinador:** 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO

Data da criação: 16/03/2023 16:03:58 **Data da assinatura:** 16/03/2023 16:04:13



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 16/03/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 15/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

fr.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição:DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CEB E COFT - DEP. ROMEU ALDIGUERIAutor:99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Usuário assinador: 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

Data da criação: 17/03/2023 14:46:01 **Data da assinatura:** 17/03/2023 14:48:00



COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO 17/03/2023

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO BÁSICA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: SIM: 15/03/2023

Alteração (ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: $N\tilde{A}O$. Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

- I 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
- II 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
- III 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição:PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 23/2023Autor:99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERIUsuário assinador:99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Data da criação: 20/03/2023 09:15:00 **Data da assinatura:** 20/03/2023 09:16:39



GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER 20/03/2023

COMISSÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA; TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 23/2023

(oriunda da mensagem nº 9.044, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N° 10.884, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 23/2023, oriunda da Mensagem nº 9.044, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Oficial do Estado, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que "pensando sempre na otimização do serviço público, pretende-se, através desse Projeto de Lei, dispor sobre a possibilidade de cessão envolvendo o servidor público do magistério estadual que, possuindo outro vínculo em diferentes esferas de governo ou Poder, precisar ser cedido para o Estado em relação a este último vínculo, para o desempenho

atividades também do magistério estadual que exijam dedicação em tempo integral, como a de suporte pedagógico, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação, assessoramento pedagógico, em exercício na rede de ensino estadual."

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 15 de março de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1°, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

A presente proposição objetiva alterar a Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, que versa sobre o Estatuto do Magistério Oficial do Estado, possibilitando, assim, a cessão de servidor público do magistério estadual que, possuindo outro vínculo em diferentes esferas de Poder, precisa ser cedido ao Estado para o desempenho de atividades também do magistério estadual que exijam dedicação em tempo integral, como a de suporte pedagógico, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, em exercício na rede de ensino estadual.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM Nº 23/2023, oriunda da Mensagem nº 9.044, proposta pelo Poder Executivo.

É o parecer.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Z- A-1

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição:CONCLUSÃO DA CTASP, CEB E COFTAutor:100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZUsuário assinador:100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

Data da criação: 20/03/2023 13:10:54 **Data da assinatura:** 20/03/2023 13:11:41



COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 20/03/2023

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 15/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO BÁSICA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: APROVAÇÃO

Autor: 99725 - EVA SARA STUDART ARAÊJO PEREIRA

Usuário assinador: 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

Data da criação: 21/03/2023 08:45:20 **Data da assinatura:** 21/03/2023 14:20:15



MESA DIRETORA

DESPACHO 21/03/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MARÇO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MARÇO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 8ª (OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MARÇO DE 2023.

DIL 12

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1° SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E UM

ALTERA A LEI N° 10.884, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica acrescido o art. 36-A à Lei n.º 10.884, de 2 de fevereiro de 1984 e alterações, com a seguinte redação:

"Art. 36-A. O profissional do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, da Educação Básica, que também possuir, em acumulação lícita, outro cargo ou função pública em outro Poder ou esferas de governo, e que, por este último vínculo, for cedido ao Estado do Ceará, para o exercício de cargo de provimento em comissão que envolva responsabilidade de direção, chefia e assessoramento, sob e regime de dedicação em tempo integral, poderá ter a sua cessão solicitada pelo Poder Executivo em relação ao vínculo referente a outro Poder ou esfera de governo.

Parágrafo único. Exclusivamente para os fins deste artigo, constituem cargos ou função sob regime de dedicação em tempo integral:

I – diretor e coordenador escolar com exercício nos estabelecimentos de ensino público do Estado, em funcionamento nos turnos diurno e noturno;

II – diretor e coordenador escolar com exercício nos estabelecimentos de ensino público do Estado em funcionamento em 2 (dois) turnos;

III – cargos de provimento em comissão de símbolo igual ou superior a DAS-1, nas sedes das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação, das Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza e da Secretaria da Educação do Ceará, com exercício em município diferente daquele onde possua o servidor vínculo em relação ao qual haverá a cessão;

IV – diretor escolar de Escola de Ensino Médio em Tempo Integral, Escola Estadual de Educação Profissional e Centro Cearense de Idiomas;

V — coordenador e orientador de célula, com efetivo exercício nas sedes das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação, nas Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza e na Secretaria da Educação do Ceará;

VI – assessor técnico, simbologia DAS-1, com efetivo exercício nas sedes das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação e nas Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza no desempenho das atividades da Superintendência Escolar nos turnos diurra e noturno." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos,

para fins de convalidação de atos.





Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 6 de março de 2023.

Fortaleza, 16 de março d

DEP. EVANDRO LEITÃO PRESIDENTE DEP. OSMAR BAQUIT 1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício) DEP. DAVID DURAND 2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício) DEP. DANNIEL OLIVEIRA 1.º SECRETÁRIO DEP. JULIANA LUCENA 2.ª SECRETÁRIA DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO DEP. DR.OSCAR RODRIGUES 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de março de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº055 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.314, de 20 de março de 2023.

ESTABELECE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCD, NAS SITUAÇÕES E CONDIÇÕES PREVISTAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei estabelece, na hipótese que especifica, isenção do pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD, como condição à participação do Estado do Ceará no Programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal, conforme previsto na Medida Provisória n.º 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, e posterior conversão em lei.

Art. 2.º Ficam isentas do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, de forma permanente e incondicionada, as operações que:

I – tenham como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida; e II – decorram da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do caput do art. 6.º da Medida Provisória n.º 1.162, de 14 de fevereiro de 2023.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº18.315, de 20 de março de 2023.

ALTERA A LEI Nº10.884, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o art. 36-A à Lei n.º 10.884, de 2 de fevereiro de 1984 e alterações, com a seguinte redação:
"Art. 36-A. O profissional do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, da Educação Básica, que também possuir, em acumulação lícita, outro cargo ou função pública em outro Poder ou esferas de governo, e que, por este último vínculo, for cedido ao Estado do Ceará, para o exercício de cargo de provimento em comissão que envolva responsabilidade de direção, chefia e assessoramento, sob e regime de dedicação em tempo integral, poderá ter a sua cessão solicitada pelo Poder Executivo em relação ao vínculo referente a outro Poder ou esfera de governo.

Parágrafo único. Exclusivamente para os fins deste artigo, constituem cargos ou função sob regime de dedicação em tempo integral:

I – diretor e coordenador escolar com exercício nos estabelecimentos de ensino público do Estado, em funcionamento nos turnos diurno e noturno; II - diretor e coordenador escolar com exercício nos estabelecimentos de ensino público do Estado em funcionamento em 2 (dois) turnos;

III - cargos de provimento em comissão de símbolo igual ou superior a DAS-1, nas sedes das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da

Educação, das Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza e da Secretaria da Educação do Ceará, com exercício em município diferente daquele onde possua o servidor vínculo em relação ao qual haverá a cessão; IV – diretor escolar de Escola de Ensino Médio em Tempo Integral, Escola Estadual de Educação Profissional e Centro Cearense de Idiomas;

V - coordenador e orientador de célula, com efetivo exercício nas sedes das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação, nas Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza e na Secretaria da Educação do Ceará;

VI – assessor técnico, simbologia DAS-1, com efetivo exercício nas sedes das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação e nas Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza no desempenho das atividades da Superintendência Escolar nos turnos diurno e noturno." (NR) Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos, para fins de convalidação de atos. Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2023.

Elmano de Freitas da Costa GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº302, de 20 de março de 2023.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N°271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE REGISTRO MERCANTIL, NO QUADRO DE PESSOAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1.º Fica alterado o art. 9.º da Lei Complementar n.º 271, de 30 de dezembro de 2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9.°

Art. 2.º Fica acrescido o Anexo VIII à Lei Complementar nº 271, de 30 de dezembro de 2021, com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2023.

Elmano de Freitas da Costa GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO QUE SE REFERE A LEI Nº302, DE 20 DE MARÇO DE 2023 Anexo VIII a que se refere a Lei Complementar n.º 271, de 30 de dezembro de 2021.

	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
REFERÊNCIA	VENCIMENTO-BASE
13	R\$ 3.921,86
14	R\$ 4.117,95
15	R\$ 4.323,85
16	R\$ 4.540,04
17	R\$ 4.767,04
18	R\$ 5.005,39
19	R\$ 5.255,66
20	R\$ 5.518,44



^{§ 2.}º O vencimento dos cargos ou exercentes da função de Subprocurador, integrante do quadro de pessoal da Junta Comercial, corresponderá ao disposto no Anexo VIII desta Lei, observada a respectiva referência." (NR)